

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 5 a 16 de fevereiro de 2018

n. 73



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. **Terceiro setor.** A promoção de curso de especialização para servidores públicos não se enquadra como atividade de interesse público suscetível de ser objeto de termo de parceria entre poder público e Oscip, ainda que haja previsão em orçamento para essa finalidade.
2. **Terceiro setor.** A Oscip contratada pelo poder público deve executar diretamente o plano de trabalho assumido em termo de parceria, dentro do respectivo âmbito de atuação, vedada a transferência do encargo a terceiros.

### 2ª CÂMARA

3. **Administração pública.** A campanha publicitária que mencione nome de agente público responsável pelo ato divulgado não caracteriza, por si só, promoção pessoal. Deve ser avaliado no caso concreto, sob o aspecto da ênfase, se o intuito da promoção é preponderante em relação ao interesse público.
4. **Licitação.** Quando a avaliação de amostras do objeto se fizer necessária na licitação realizada por pregão, a exigência deve ser feita somente na fase de classificação das propostas e apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, devendo estar prevista em edital e acompanhada de critérios técnicos estabelecidos de forma objetiva para avaliação dos itens exigidos.
5. **Licitação.** Na licitação de serviços é imprescindível a elaboração de orçamento detalhado em planilhas com a previsão de critério de aceitabilidade de preços unitários, ainda que o certame seja realizado em regime de preço global e sob a modalidade pregão.

### OUTROS TRIBUNAIS

6. **STJ** - O servidor público federal somente tem direito à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei n. 8.112/1990, na hipótese em que o cônjuge/companheiro, também servidor, tenha sido deslocado de ofício, para atender ao interesse da Administração (nos moldes do inciso I do mesmo dispositivo legal).
7. **STJ** - A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público não gera direito à indenização, ainda que a demora tenha origem em erro reconhecido pela própria Administração Pública.
8. **TCU** - A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.
9. **TCU** - Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à Lei 8.666/1993, o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

## PLENÁRIO

### **1. A promoção de curso de especialização para servidores públicos não se enquadra como atividade de interesse público suscetível de ser objeto de termo de parceria entre poder público e Oscip, ainda que haja previsão em orçamento para essa finalidade.**

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES), visando à apuração de irregularidades na celebração e execução do Termo de Parceria 001/2007, firmado entre a Polícia Civil/ES e o Centro de Estudos e Aplicações para as Novas Tecnologias Educacionais (CEANTE). No que concerne à promoção de curso de especialização para servidores públicos, o relator observou que a “*área técnica imputou irregular a contratação realizada, haja vista ter sido celebrado termo de parceria, cujo objeto representa atividade não definida pela Lei da OSCIP como aquelas que possam ser objeto de parceria pela Lei 9490/99, bem como em razão do instrumento celebrado ter sido formalizado para legitimar a execução de serviço iniciado anteriormente à formalização do instrumento*”. O relator citou ainda os artigos 3º e 9º da Lei 9790/99, que tratam da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Oscip e observou que “*a norma específica acerca da qualificação dessas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, excepcionalmente, confere tratamento diferenciado para o fomento de atividades e execução de serviços previsto no art. 3º acima listado, o que verifica-se não constar desse rol a promoção de curso de especialização para servidores públicos*”. Dessa forma, fez a seguinte consideração: “*Não estou a defender que os cursos de formação de servidores não possam ser custeados pela Administração, pelo contrário, a formação é importante e*

*aconselhável à colaboração do ente no custeio de cursos aos seus servidores, inclusive os de pós-graduação lato sensu ou até stricto sensu, pois isso pode justamente melhorar a prestação do serviço público, a partir de uma melhor qualificação dos seus agentes*”. O relator acrescentou ainda que “*não fere o princípio do interesse público simplesmente o fato do curso ser oferecido apenas aos servidores e não ao público como um todo, já que como afirmado, os benefícios ocorrerão de maneira indireta para a coletividade*”. Contudo, asseverou: “*ainda que se pudesse afirmar que a destinação da receita para a realização do Termo de Parceria constava expressamente da LOA, verifica-se pela Lei 9490/99, que regula a referida contratação, que o curso de pós-graduação e/ou aperfeiçoamento para os policiais civis, objeto do ajuste celebrado, não se encontra previsto nas hipóteses de atividades previstas pela lei. Por conseguinte, não pode ser classificada como objeto apto a realização do termo de parceria firmado*”. O Plenário decidiu, à unanimidade, por manter a irregularidade nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1413/2017-Plenário, TC-7087/2011, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/02/2018.

**Precedentes relacionados ao tema:** Parecer em Consulta TC-030/2005; Acórdão TC-568/2017-Plenário; Acórdão TC-867/2015-Segunda Câmara.

### **2. A Oscip contratada pelo poder público deve executar diretamente o plano de trabalho assumido em termo de parceria, dentro do respectivo âmbito de atuação, vedada a transferência do encargo a terceiros.**

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES), visando à apuração de irregularidades na celebração e execução do Termo de Parceria

001/2007, firmado entre a Polícia Civil/ES e o Centro de Estudos e Aplicações para as Novas Tecnologias Educacionais (CEANTE). Foi observado que o Termo de Parceria foi firmado para que a Oscip parceira (CEANTE) realizasse curso de pós-graduação para fins de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento de policiais civis. Nesse contexto, a CEANTE assumiu a obrigação de executar, conforme aprovado pelo parceiro público, o programa de trabalho previsto no plano de curso. Relativamente à irregularidade em análise, o relator observou que além da obrigação de execução do plano de trabalho ter sido assumida pela CEANTE no termo de parceria, é também uma imposição da lei que disciplina a matéria que as atividades da Oscip sejam executadas diretamente por ela, dentro do seu respectivo âmbito de atuação. Destarte, o relator se manifestou no seguinte sentido: *“deveria o parceiro privado ter executado diretamente o curso de pós-graduação por ele ofertado. Contudo, a CEANTE transferiu o encargo da execução do curso à Universidade do Piauí por meio de convênio firmado entre eles, violando, portanto, o dispositivo da Lei 9790/99, acima citada, bem como cláusula do Termo de Parceria firmado pela CEANTE com a Polícia Civil”*. Nessa toada, prosseguiu: *“Conquanto a OSCIP devesse ter autorização específica para atuar como instituição de ensino superior ou instituição credenciada para atuar nesse nível de especialização, denota-se que a transferência de execução do curso para a Universidade do Piauí se deu em razão do parceiro privado estar impossibilitado de ofertá-lo por ausência de autorização legal, assim como, pela mesma razão, de expedir os respectivos certificados de conclusão por não deter a autorização concedida pelo Conselho Nacional de Educação, conforme previsão do art. 6º da Res. CNE/CES 01/2001”*. Deste modo, concluiu: *“não se tratando de instituição de ensino regulamente credenciada para ministrar o curso de Pós-Graduação, objeto do Termo de Parceria celebrado, a OSCIP não poderia ter assumido essa obrigação, eis*

*que previamente conhecia estar inabilitada para o cumprimento do encargo”*. O Plenário decidiu pela manutenção da irregularidade nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1413/2017-Plenário, TC-7087/2011, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/02/2018.

**Precedentes relacionados ao tema:** Acórdão TC-568/2017-Plenário.

## 2ª CÂMARA

**3. A campanha publicitária que mencione nome de agente público responsável pelo ato divulgado não caracteriza, por si só, promoção pessoal. Deve ser avaliado no caso concreto, sob o aspecto da ênfase, se o intuito da promoção é preponderante em relação ao interesse público.**

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, referente ao exercício financeiro de 2009. Através do procedimento fiscalizatório realizado, a equipe técnica apurou a existência de indícios de promoção pessoal de agente público. Sobre a irregularidade, a área técnica apontou que *“a publicidade oficial deve ter como objeto aspecto educativo, informativo ou de orientação social. Como requisito negativo, não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. Assim, a publicidade oficial deve priorizar o que está sendo feito pelo Poder Público e não a pessoa ou a gestão que está fazendo”*. Inicialmente, o corpo técnico observou que, *“conforme circunstâncias apresentadas na peça publicitária, uma simples imagem de um gestor público pode ou não caracterizar promoção pessoal. Não é simplesmente constar essa imagem do gestor que denota, sem qualquer juízo de valor*

*adicional, a promoção pessoal*". Afirmou ainda que foram buscados critérios de hermenêutica a fim de que se pudesse aferir, com a menor subjetividade possível, a existência e preenchimento do conteúdo normativo da promoção pessoal e demais conceitos indeterminados presentes no texto constitucional. Assim, verificou-se que a melhor forma de aferir a promoção pessoal e, portanto, o interesse público, é através do critério da ênfase ou da preponderância. A equipe técnica colacionou entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e observou: "*Desta forma, o critério utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça é justamente o da 'ênfase', de modo que de ser verificado no caso concreto, o intuito de se promover o gestor ou sua gestão, ou a existência de interesse público nas informações, e qual aspecto prevalece. A resposta, que cumpre com os requisitos constitucionais deve, impreterivelmente, sobressair o atendimento à coletividade*". Destarte, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade imputada. O relator ratificou integralmente os argumentos técnicos, no que foi acompanhado pelo Segunda Câmara à unanimidade. Acórdão TC-1533/2017-Segunda Câmara, TC 6912/2010, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/02/2018.

**Precedentes relacionados ao tema:** Parecer em Consulta TC-010/2005; Acórdão 426/2017-Plenário; Acórdão TC-1006/2016-Plenário; Acórdão TC-1794/2015-Plenário; Acórdão TC-673/2015-Plenário; Acórdão TC-1004/2014-Plenário; Acórdão TC-578/2013; Acórdão TC-422/2016-Segunda Câmara.

**4. Quando a avaliação de amostras do objeto se fizer necessária na licitação realizada por pregão, a exigência deve ser feita somente na fase de classificação das propostas e apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, devendo estar prevista em edital e acompanhada de critérios técnicos estabelecidos de forma objetiva para avaliação dos itens exigidos.**

Trata-se de auditoria ordinária na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2013. Sobre suposta irregularidade na realização de pregão presencial em que houve a exigência de amostra do objeto a ser contratado, preliminarmente à sessão de propostas e julgamento, o relator afirmou que "*as amostras devem ser exigidas tão somente do licitante classificado fictamente em primeiro lugar em razão do menor preço oferecido, no qual após a avaliação da amostra poderá ter a proposta recusada no caso de não cumprir as exigências do Edital*". Pontuou que, embora inexista dispositivo legal que regulamente a exigência de amostras, ela se tornou parte do sistema das compras da administração pública devido à sua constante prática. Não obstante, observou que sua utilização deve ocorrer de forma comedida, a fim de não restringir a competitividade do certame indevidamente. Nesse aspecto, afirmou que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, não devendo ser imposta em relação a todos os participantes do certame. O relator acrescentou ainda que "*a exigência das amostras deve estar prevista no Edital, acompanhadas de critérios estabelecidos de forma objetiva para avaliação dos itens exigidos para conferência e adequação da proposta*". Ante as razões expostas, a Segunda Câmara decidiu por manter a presente irregularidade nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1757/2017-Segunda Câmara, TC 3460/2014, relator

Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 05/02/2018.

**Precedentes relacionados ao tema:** Acórdão TC-938/2015-Plenário; Acórdão TC-1514/2015-Primeira Câmara; Acórdão TC-500/2013.

**5. Na licitação de serviços é imprescindível a elaboração de orçamento detalhado em planilhas com a previsão de critério de aceitabilidade de preços unitários, ainda que o certame seja realizado em regime de preço global e sob a modalidade pregão.**

Ainda sobre a auditoria ordinária na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no tocante ao Pregão Presencial nº 002/2013, foi verificada irregularidade relativa a não exigência de detalhamento dos custos unitários do objeto licitado, indicando violação ao disposto no inciso II, do §2º, do art. 7º da Lei 8.666/93. A área técnica registrou que o fato da inexistência de orçamento detalhado para a prestação dos serviços, de fato, concorreu para que as propostas de preços apresentadas pelas empresas tivessem sido oferecidas utilizando-se como padrão o preço global, sem a informação do custo unitário dos itens. Lado outro, destacou que as licitações, mesmo por preço global, ensejam a aferição de forma individualizada da vantajosidade dos itens contratados no julgamento do certame, possibilitando, inclusive, uma regular liquidação das despesas decorrentes destes contratos. Nesse sentido, o relator asseverou que *“a ausência de orçamento detalhado em planilhas que individualizem os preços dos itens contratados, mesmo em licitações realizadas por preço global, não se mostra admissível na administração pública, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade”*. E acrescentou: *“a norma, embora de aplicação subsidiária em relação ao regulamento do pregão, determina a elaboração de planilha de custos unitários para a licitação de obras e serviços”*. Ademais, a ausência de detalhamento também é capaz de violar o princípio

da economicidade, pois sem uma planilha ou uma metodologia que detalhe os custos envolvidos, o valor contratado pode superar o que realmente é necessário para a realização do serviço. Deste modo, a exigência de detalhamento das propostas impõe-se como uma medida importante no sentido de se permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e de se evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Ante as razões expostas, a Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu por manter a presente irregularidade nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1757/2017-Segunda Câmara, TC 3460/2014, relator Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 05/02/2018.

**Precedentes relacionados ao tema:** Acórdão TC 543/2016-Plenário; Acórdão TC-800/2015; Acórdão TC-1178/2014-Plenário; Acórdão TC-231/2013; Acórdão TC-1856/2015-Primeira Câmara; Acórdão TC-873/2015-Segunda Câmara.

## OUTROS TRIBUNAIS

**6. STJ - O servidor público federal somente tem direito à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei n. 8.112/1990, na hipótese em que o cônjuge/companheiro, também servidor, tenha sido deslocado de ofício, para atender ao interesse da Administração (nos moldes do inciso I do mesmo dispositivo legal).**

A Primeira Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou entendimento que ainda encontrava dissonância no âmbito das Turmas responsáveis pela uniformização das matérias relativas a Direito Público, acerca da existência de direito subjetivo de servidor público federal à

remoção para acompanhar cônjuge/companheiro, também servidor, que tenha sido "*deslocado no interesse da Administração*" (art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990). Para o acórdão embargado, o deslocamento é "*no interesse da Administração*" não só em caso de remoção de ofício, mas também quando a Administração Pública abre vaga para que os servidores públicos interessados (e que cumpram os requisitos necessários para tanto) se candidatem à remoção. Já para o acórdão paradigma o deslocamento "*no interesse da Administração*", para os fins do art. 36, inciso III, "a", da Lei n. 8.112/1990, é apenas aquele em que o servidor público é removido de ofício pela Administração Pública, não quando tenha voluntariamente se candidatado a concorrer à vaga aberta para remoção. A melhor interpretação do preceito legal em questão é aquela que lhe foi dada pelo acórdão paradigma. Como se verifica da leitura do dispositivo analisado, a linguagem que o art. 36 em questão utilizou para tratar da remoção do servidor público é reveladora na medida em que se procurou prestigiar ora o princípio da eficiência ora a garantia constitucional da família. Com efeito, a remoção "*de ofício, no interesse da Administração*" (inciso I) é aquela que pode ocorrer mesmo contra a vontade do servidor, mas visa a atender à eficiência da Administração Pública; a remoção "*a pedido, a critério da Administração*" (inciso II) é aquela que (por ser a pedido) atende à vontade manifestada pelo servidor, a par de (sendo "*a critério da Administração*") servir à boa gestão pública; já a remoção a pedido "*independentemente do interesse da Administração*" (inciso III) é aquela que atende à vontade manifestada pelo servidor e que pode até mesmo ser contrária à melhor gestão de pessoal. Nota-se, assim, que a forma prevista no inciso II revela um meio-termo entre a garantia da eficiência administrativa e dos interesses privados do servidor; ao passo que as hipóteses dos incisos I e III são extremas. Isso

considerado, conclui-se que a remoção prevista no art. 36, inciso III, "a", da Lei n. 8.112/1990 (remoção "*a pedido*", "*independentemente do interesse da Administração*", "*para acompanhar cônjuge ou companheiro*" "*deslocado no interesse da Administração*"), sendo excepcional, só se encontra legalmente justificada quando o cônjuge/companheiro "*deslocado no interesse da Administração*" foi deslocado na hipótese do inciso I, ou seja, de ofício, para atender ao interesse da Administração e independentemente de sua vontade. EREsp 1.247.360-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017 [Informativo de Jurisprudência STJ nº 617](#).

### **7. STJ - A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público não gera direito à indenização, ainda que a demora tenha origem em erro reconhecido pela própria Administração Pública.**

Discute-se nos autos a possibilidade de pagamento de indenização correspondente aos vencimentos e vantagens não auferidas pelo autor em razão de ter tomado posse tardiamente no cargo de Promotor de Justiça, em virtude de erro reconhecido pela própria Administração. Segundo a atual e pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização – entendimento esse também perfilhado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 724.347-DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 13/5/2015. Vale ressaltar que o caso em exame guarda uma peculiaridade, qual seja, o reconhecimento de que a posse do autor deveria ter se dado em momento anterior se deu pela própria Administração (Conselho Superior do Ministério Público), diferentemente dos processos que embasaram a construção jurisprudencial do STJ, nos quais a ilegalidade da nomeação tardia

foi reconhecida por decisão judicial. Contudo, mesmo essa circunstância, não afasta a aplicação da firme orientação jurisprudencial, pois a *ratio decidendi* constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Além disso, determinar o pagamento de valores retroativos nessa hipótese desencorajaria o exercício do poder-dever da Administração Pública para corrigir seus próprios equívocos, estimulando-se, na mão inversa, a indesejada judicialização de demandas desse feitio. REsp 1.238.344-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017. [Informativo de Jurisprudência STJ nº 617](#).

**8. TCU - A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 21/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Brasília da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos. Entre as supostas irregularidades, mereceu destaque o *“indício de dano à economicidade da contratação, visto que os valores a serem contratados não seriam previamente definidos ao final do certame, sendo calculados com base em orçamentos*

*fornecidos pelas próprias prestadoras, que podem estabelecer conluio a fim elevar os valores recebidos, além da possibilidade de conluio entre as credenciadas e a própria contratada”*. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que a escolha do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota *“insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo, desde que, obviamente, reste demonstrado o respeito aos princípios norteadores. Não cabe ao TCU, no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas”*. Ainda acerca do aludido modelo, o relator registrou a manifestação da Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos seguintes termos: *“a adoção do serviço de gerenciamento de frota, por se tratar de intermediação na aquisição de bens e serviços, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação”*. Em relação ao Pregão Eletrônico 21/2015, o relator ressaltou que, na prática, *“o objeto contratado possui duas fases: a primeira consiste em uma licitação para a escolha da gerenciadora de manutenção de frota, referindo-se ao fornecimento de software de gerenciamento e cadastramento de oficinas aptas a prestarem os serviços de manutenção, enquanto a segunda fase, realizada pelos Correios, refere-se à escolha da oficina a executar o serviço de manutenção veicular entre as cadastradas da contratada dentro do raio previsto em relação à unidade operacional cujo veículo necessite do serviço”*. E a operacionalização das cotações pela ECT dar-se-ia da seguinte forma: *“inicialmente, seleciona-se uma oficina, entre as cadastradas pela contratada, que lista as peças e*



os serviços necessários, tendo por base a tabela do sistema referencial; em seguida, a ECT analisa o laudo e o orçamento apresentados, verifica sua consistência, remove os valores referenciais e replica o chamamento no sistema, até obter um mínimo de três cotações das oficinas credenciadas; a oficina que apresentou a menor cotação é selecionada para prestar o serviço". Quanto a esse ponto específico, o relator chamou a atenção para o fato de que a unidade técnica constatara a existência de "uma grande disparidade entre os valores constantes nas tabelas referenciais e aqueles cotados pelas oficinas credenciadas. A título de exemplo, mencionou-se uma peça com 85,65% de diferença e um orçamento com 56,91%". Após ressaltar que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar à ECT que condicione eventual prorrogação contratual decorrente do modelo em apreço à "demonstração de que estão sendo mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, e/ou do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, c/c a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plenário), adotando todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante". Acórdão 120/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. [Informativo de licitações e contratos nº 338](#).

**9. TCU - Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à Lei 8.666/1993, o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

Ao realizar monitoramento do cumprimento do Acórdão 1982/2015 Plenário, que determinara providências ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) acerca de irregularidades identificadas em processo de representação, a unidade técnica constatou, quanto à Concorrência 1/2012, que tinha por objeto a celebração de contrato para a montagem de toda a infraestrutura da II Mostra Nacional de Práticas em Psicologia, "a celebração de termo aditivo em valor 97% do contrato original, contrariando as normas legais". A razão para o acréscimo, segundo apontado pela comissão de sindicância do próprio CFP, teria sido o fato de a contratação original prever a participação de 12.000 pessoas no evento, enquanto o número de inscritos ultrapassou 25.000. Em razão desse fato, houve a necessidade de aditar os serviços contratados de forma a abarcar todos os inscritos. Diante desse cenário, a unidade técnica propôs a citação dos responsáveis, imputando-lhes o débito decorrente dos pagamentos relativos ao aludido aditivo. Em seu voto, o relator discordou da proposta de citação, isso porque, segundo ele, não restou configurado nos autos "dano ao erário, uma vez que não há indicação da inexecução dos serviços decorrentes do aditivo contratual", não havendo "informações sobre a ocorrência de superfaturamento ou qualquer outro indício de dano na prestação desses serviços". De acordo com o relator, os apontamentos da sindicância "dão conta de que o número de inscritos já era sabido antes da contratação, o que denotaria falhas no processo de planejamento dessa contratação". Todavia, em momento algum, "é mencionado que o contrato aditivado não tenha atendido ao público alvo do evento, ou que serviços previstos no aditivo não tenham sido prestados". Destarte, continuou o relator, "muito embora a aditivação do contrato em percentual superior a 25% seja considerada irregularidade grave, por infringência direta à Lei de Licitações, o que, em princípio, implicaria a nulidade do ato e de suas

*consequências jurídicas, a jurisprudência desta Casa tem-se fixado no sentido de que tendo o objeto do aditivo sido executado não há dano, tendo em vista a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração”. E por não haver, no caso concreto, “indicação de que os serviços adicionais não teriam sido executados”, o relator concluiu que “as irregularidades em questão devem ser objeto de audiência, e não de citação dos responsáveis, conforme proposto, nem necessidade de eventual conversão desse processo em tomada de contas especial”, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 51/2018 Plenário, Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. [Informativo de licitações e contratos nº 338](#).*